



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento é devido no local da execução da obra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com seguinte alteração:

“Art.3º

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é a legislação básica do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, contudo o texto

em vigor provoca algumas dúvidas sobre a competência quanto ao local de cobrança do imposto, especialmente em relação às atividades que envolvem mais de um serviço.

A referida lei originalmente não determinava, de forma específica, a incidência do ISS sobre serviços de guincho, guindaste e içamento, razão pela qual os órgãos fazendários municipais orientavam os contribuintes a se utilizarem do subitem 11.04 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116. Contudo, a Lei Complementar nº 157, de 2016, incluiu o subitem “14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento” na Lista de Serviços.

Essa alteração provocou um conflito de competência entre os municípios (“guerra fiscal”), motivado não só pela insegurança quanto à aplicação do item 14.14, como também e sobretudo pela adequada definição do local da prestação dos serviços para fins de incidência do ISS, considerando as disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116.

O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, enuncia a regra geral de que o imposto será devido no local do “estabelecimento prestador”, mas apresenta um rol de atividades, previstas na lista de serviços anexa à Lei, em que são estabelecidas de forma inequívoca o local em que o serviço se considera prestado e em que o ISS é devido. Já o art. 4º da mesma Lei considera estabelecimento prestador “o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas”.

Como o item 14.14 não aparece expressamente nesse rol do art. 3º, eclodiu discussão envolvendo a interpretação conjugada dos arts. 3º e 4º suprarreferidos. Tanto o município da sede/local do estabelecimento prestador avoca para si a competência para instituição e cobrança do ISS sobre o “içamento” e “serviços de guindastes”, quanto o município do local em que é efetivamente executada as operações de içamento e de guindastes – normalmente os locais onde são realizadas obras de construção civil – requer para si a mesma competência, esse último sob a premissa de que, para os efeitos legais, o local em que efetivamente é executada a atividade econômica é aquele em que se materializa o fato gerador do ISS.

Para resolver o conflito entre municípios, evitando-se a dupla tributação dos serviços de içamento e de guindastes, o que acarreta inequívoca insegurança jurídica e gera potenciais conflitos entre contribuintes e entes tributantes, é que se pretende incluir, expressamente, no inciso III do art. 3º, o subitem “14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento”, de modo a restar de forma clara e objetiva que, para essas específicas atividades, os serviços se consideram prestados e o imposto devido **nos locais em que executados**.

Com isso, evitar-se-ão a insegurança jurídica e o aumento de conflitos, com benefícios à sociedade. Além disso, prestigia-se a justiça fiscal, porque o racional do ISS, à luz da competência atribuída pela Constituição Federal e diante dos aspectos da hipótese de incidência delimitados pela Lei Complementar nº 116, de 2003, é que o fruto de sua arrecadação seja, na medida do possível, destinado ao local em que o serviço é executado.

Com o esclarecimento desse cenário legislativo, enfrentaremos a “guerra fiscal”.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a urgente aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

JAIME BAGATTOLI
Senador da República